



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017**

**INTERESSADO:** Geoplus Industria e Comércio de Massa Asfáltica Ltda Epp  
**PROCESSO:** 216/2017  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Presencial nº 005/2017  
**DATA:** 13/03/2016

Trata-se de impugnação, interposta por **GEOPLUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA ASFÁLTICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.311.168/0001-86, por seu representante legal Sr. Gustavo Okuyama, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017, destinado a AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA PARA TAPAR BURACOS DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Resposta à impugnação do Pregão Presencial Edital nº 005/2017, apresentada pelo Sr. Gustavo Okuyama, o qual requer que seja retirado no edita “ tendo em Vista, que o objeto deste certame tem como fornecedores as USINAS DE ASFÁLTO, gostaríamos de QUESTIONAR a necessidade de apresentação dos respectivos documentos descritos no respectivo edital, especificados logo abaixo , uma vez que não há exigência legal, por parte dos órgãos fiscalizadores, de estarmos enquadrados nestas situações.

#### 11.7. Relativos à Qualificação Técnica

- b) Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, em nome da licitante;
- c) Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual para TRANSPORTE dos produtos licitados em nome da licitante, ou contrato com empresa que tenha tal licença.
- d) Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual para FABRICAÇÃO dos produtos licitados em nome da licitante ou do Fabricante;
- e) Registro no Conselho Regional de Química, em nome da licitante ou do Fabricante.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (DNIT 031/2016 – ES 313/2017) FAIXA C, DOSADO COM CAP 50/70, PARA TAPA BURA-



COS, USINADO A QUINTE E APLICADO A FRIO. A GRANEL” **Transcrito conforme recebido.**

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

O Artigo 30 Da lei 8.666/93, diz o seguinte:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Quanto à documentação descritas no item 11, subitem 11.7, alíneas "b"- Registro na Agência Nacional de Petróleo – **ANP**, em nome da licitante; "c" - Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual para **TRANSPORTE** dos produtos licitados em nome da licitante e "e"- **Registro no Conselho Regional de Química**, em nome da licitante ou do Fabricante, são somente para os itens dessa licitação que explorem o objeto que exigem e expedem estes atestados.

Marçal Justen Filho preconiza que:

“Conceito de Qualificação Técnica: A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. Complexidade do Conceito de “Qualificação Técnica”: O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração, Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifo nosso) .



Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

“Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.”

Pelo exposto, concluo que embora tempestiva a presente Impugnação foi analisada em observância ao direito de petição, no entanto, não assiste razão à empresa Geoplus Industria e Comércio de Massa Asfáltica Ltda Epp.

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Sr. Pregoeiro, no sentido de excluir as itens/alíneas do instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 005/2017, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

É como decido.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas



alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição as empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 005/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de março de 2016.

**José Ricardo Alves de Oliveira**  
**Pregoeiro Oficial**

\*Original assinado nos autos do processo